



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001116-43.2020.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, é apelada DANIELLE PIMENTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27957

Apelação Cível nº 1001116-43.2020.8.26.0642

Comarca: Ubatuba

Apelante: Município de Ubatuba

Apelada: Danielle Pimenta da Silva

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO GRAU MÉDIO (20%) PARA O GRAU MÁXIMO (40%). TÉCNICA DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE UBATUBA. NULIDADE. PERÍCIA DEFICIENTE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO. Pretensão direcionada à condenação do ente federativo réu em obrigação de fazer consistente na majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde o ingresso da autora no serviço público, além das vincendas no curso da lide, calculadas sobre o salário base (e não sobre o salário mínimo), compensando-se os valores solvidos no lapso compreendido na prescrição quinquenal. Sentença de parcial procedência. Nulidade da sentença e da prova técnica. Hipótese em que o laudo técnico descumpriu os requisitos exigidos pelo legislador ordinário no art. 472, II e III CPC, pois o perito não procedeu à descrição das atividades exercidas pela autora na UBS Cícero Gomes, nem tampouco à análise qualitativa destas relativamente aos agentes biológicos insalubres em conformidade com o rigorismo técnico exigido pelo Ministério do Trabalho na NR-15 e em seu Anexo 14. Além disso, o auxiliar do juízo extrapolou os limites de sua atuação, violando frontalmente o § 2º do art. 472 CPC. Necessidade de refazimento integral da prova mediante precedente destituição do perito, ex vi do art. 468, I CPC, assegurando-se às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, assim como o contraditório regular e a ampla defesa. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Anula-se, de ofício, a sentença e determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem para refazimento da prova pericial, destituindo-se o perito nomeado pelo juízo. Recurso voluntário prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por

Danielle Pimenta da Silva contra o Município de Ubatuba objetivando a correlata condenação em obrigação de fazer consistente na majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), bem como no pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde seu ingresso no cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem (18/05/2015) calculadas sobre o salário base (e não sobre o salário mínimo), sem prejuízo das parcelas vincendas no curso da lide, compensando-se os valores eventualmente solvidos pelo réu no lapso compreendido na prescrição quinquenal.

Na sentença de fls. 340/345, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a edilidade na majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), bem como no pagamento das diferenças remuneratórias compreendidas desde o ingresso da demandante no serviço público, observada a prescrição quinquenal. Procedeu-se também à alteração da base de cálculo de incidência da gratificação para o salário-base, e não o salário-mínimo. Reciprocamente sucumbentes, as partes foram condenadas na proporção de 50% cada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, ressalvada a gratuidade da justiça conferida à autora.

Inconformado, apela o Município de Ubatuba almejando a reforma da sentença aos seguintes argumentos: a) não se infere do cotejo dos autos qualquer prova no sentido de que a autora preencheu os requisitos hábeis à pretendida majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%): com efeito, a NR-15, Anexo 14, exige a exposição permanente do obreiro aos agentes biológicos insalubres, circunstância não aferida no caso concreto, inclusive silenciando o laudo pericial a respeito; b) procedeu-se ao julgamento da ação sem que houvesse qualquer base probatória

ou legal, situando-se a entrega da prestação jurisdicional apenas no campo hipotético; c) a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade para o salário-base da autora fere a Súmula Vinculante nº 4; e, d) postulou o provimento do recurso a fim de que a r. sentença recorrida seja reformada e a ação julgada improcedente (fls. 353/356).

O recurso foi respondido (fls. 360/362).

Objetivando cumprimento ao art. 10 CPC, determinei às partes que se manifestassem sobre a possibilidade de anulação da sentença e da prova pericial que a lastreia ante a violação aos preceitos colimados pelo legislador ordinário no art. 472, II e III c.c. §2º CPC, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 364).

Certificou-se decurso de prazo sem manifestação das partes em contenda (fl. 366).

É o relatório.

Danielle Pimenta da Silva propôs a presente ação de procedimento comum contra o Município de Ubatuba objetivando a condenação do réu em obrigação de fazer consistente na majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), bem como no pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde seu ingresso no cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem (18/05/2015) calculadas sobre o salário base (e não sobre o salário mínimo), sem prejuízo das parcelas vincendas no curso da lide, compensando-se os valores solvidos no lapso compreendido na prescrição quinquenal.

Colhe-se da causa de pedir, em resumo, que a autora exerce a função de técnica de enfermagem em prol da Secretaria Municipal de Saúde de Ubatuba desde seu ingresso no serviço público, isto é, 18/05/2015, laborando no Posto de Saúde local. Todavia, em que pese a exposição aos agentes insalubres biológicos no grau máximo (40%), o ente federativo réu solve a gratificação no grau médio (20%) calculada sobre o salário-mínimo, o que não se afigura admissível.

Pondera, entretanto, que *“é de conhecimento da Autora que os agentes comunitários de saúde, tanto os estatutários (na esfera estadual) quanto os celetistas (esfera federal), obtiveram o direito de receber o respectivo adicional de insalubridade no importe de 40% (grau máximo) calculados sobre o salário base (e não sobre o salário-mínimo)”* (fl. 3).

Além disso:

“O MM. Juízo da 2ª. Vara Cível desta Comarca reconheceu nos autos do processo nº. 00005777-63.2012.8.26;0642 o direito dos agentes comunitários de saúde do município de receberem mensalmente o importe de 40% (quarenta por cento) do salário base a título do adicional de insalubridade, retroativos a cinco anos, respeitando a prescrição quinquenal (sentença anexa). Inconformado, o município recorreu e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve incólume a R. sentença de origem, consoante demonstra o V. acórdão anexo nos presentes autos.

A função de técnico de enfermagem é mais abrangente e mais insalubre que a função de agente comunitário, conforme o rol constante nos arts. 12 e 122 da Lei Municipal nº 3.721 de 26 de dezembro de 2013, in verbis:

(...)”
(fls. 3/4)

Entende a autora que se expõe permanentemente aos agentes biológicos insalubres regidos pela NR-15, Anexo 14 sob o palio de

que mantém contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não esterilizados.

Postulou, assim, a procedência da ação para condenar o Município de Ubatuba na majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), além da revisão da base de cálculo da gratificação para o salário-base (e não o salário mínimo) por exegese do art. 1º da Lei Municipal nº 2091/2001 e art. 68 da Lei Federal nº 8.112/1990.

Como dito alhures, afastada a preliminar de litispendência suscitada pela edibilidade e reafirmada a plausibilidade da prescrição parcelar, a ação foi julgada parcialmente procedente.

Consoante o MM. Juiz:

“Vistos.

(...)

No mérito, o pedido é procedente.

Com a prova pericial demonstrou-se que a parte autora usualmente desenvolve suas atividades laborais exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, classificadas insalubres no grau máximo.

O expert assim depreende: “(...) A AUTORA DO PROCESSO FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO POR DIREITO ADQUIRIDO, EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SER EXTREMAMENTE MAIOR DO QUE A EXPOSIÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME PRECONIZA A LEGISLAÇÃO NACIONAL, CITO PORTARIA 3214/78, NORMA REGULAMENTADORA 15, ANEXO 14”.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença do adicional de insalubridade no seu grau máximo.

(...)

Uma vez destacada a obrigação de realizar o pagamento, é necessário analisar como esse dever ser feito.

De pronto quanto ao período, respeitada a prescrição quinquenal, deve ser feito o ingresso da autora no serviço público (18/05/2015).

No que refere a base de cálculo, entendo que deve ser sobre o salário base, elevando-se para 40% o percentual de pagamento e alterando a base de cálculo, conforme se depreende deste Tribunal (005777-63.2012.8.260642). Não é possível, como bem demonstrado pela parte autora o pagamento sobre o salário-mínimo não respeita a legislação existente sobre o tema (sic).

Não vejo a necessidade de outras análises nessa oportunidade.

Ante o exposto, com análise do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte é na obrigação de pagar as diferenças entre o adicional de insalubridade percebido, de grau médio (20%), e o adicional de grau máximo (40%).

O pagamento deve ser desde o ingresso da parte autora no serviço, respeitada a prescrição quinquenal.

Altero a base de cálculo de pagamento, passando a ser o salário-base da parte autora, e não o salário-mínimo.

(...)”

(fls. 342/344 – grifos nossos)

Como se denota, a entrega de prestação jurisdicional parcialmente favorável à demandante pautou-se nas conclusões exaradas no laudo pericial, segundo as quais a majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) arrimar-se-ia em direito adquirido da obreira. E isto porque, consoante o *Expert*, as funções exercidas pela autora no cargo de Técnica de Enfermagem seriam mais abrangentes comparativamente àquelas exauridas pelos agentes comunitários de saúde que, no âmbito da Administração Pública municipal, percebem gratificação desse

jaez no grau máximo.

Além disso, o pedido de revisão da base de cálculo do adicional de insalubridade foi acolhido, de maneira que passe a incidir sobre o salário-base (não mais o salário-mínimo) em contraponto à pertinência da cobrança das parcelas pretéritas compreendidas no quinquídio parcelar.

Inconformado, insurge-se o Município de Ubatuba propugnando a reforma da sentença.

Postas tais premissas, tenho para mim que a anulação da sentença e da prova técnica que a lastreia afigura-se medida de rigor.

Senão, vejamos.

O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o “*adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*”.

O § 3º do art. 39, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/1998, por sua vez, dispõe que “*Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir*”.

Embora no rol do § 3º do art. 39 da CF não conste o inc. XXIII do art. 7º, os adicionais de insalubridade e periculosidade podem ser concedidos ao servidor público municipal, por lei local.

Com fundamento na autorização constitucional, a edilidade editou a Lei Municipal nº 2.995/2007 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Municipais de Ubatuba -, cujos art. 83, VI e 99, §1º preconizam a concessão do adicional de gratificação desse jaez, nos seguintes termos:

“Art. 83 - Além dos vencimentos e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos as gratificações e os adicionais seguintes:

(...)

VI - adicional pelo exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa;

(...)”

Art. 99 - Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres, sujeitos a intempéries ou em contato permanente, ou por inalação direta de substância tóxica, carbônica, radioativa ou que coloca em risco a vida humana, fazem jus a um adicional.

§1º - O percentual relativo aos adicionais tratados nesta Subseção será o estabelecido em legislação específica.

§2º - O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§3º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

(grifos nossos)

A lei específica a que alude o art. 99, §1º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ubatuba é a Lei Municipal nº 2.091/2001, segundo a qual:

Art. 1º - Os servidores públicos municipais, detentores de cargos de provimento efetivo, que trabalhem com habitualidade em locais insalubres fazem jus a um adicional nos percentuais, valores e formas previstas nas normas federais.

Art. 2º - A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo normas federais, far-se-ão através de perícia a cargo

de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

(destaques e grifos nossos)

Como se verifica, nos termos da legislação municipal, o servidor que laborar em ambiente nocivo à saúde faz jus ao adicional de insalubridade, cujas classificações, valores e percentuais coincidirão com aqueles preconizados pelas leis e regulamentos da matéria, em primeiro lugar, o art. 192, da CLT, *in verbis*:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

(destaques e grifos nossos)

Portanto e a despeito da tese sustentada pela demandante **aos servidores do Município de Ubatuba aplicar-se-ão os percentuais de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) calculados sobre o salário mínimo, desde que constado o exercício de labor permanente e insalubre acima dos limites de tolerância determinados pelo Ministério do Trabalho no Anexo IV da NR-15, que cuida especificamente das atribuições de percentuais qualitativos de insalubridade relacionados aos agentes biológicos,** nos seguintes termos:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- *pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*
- *carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);*

- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- **hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);**
 - *hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);*
 - *contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;*
 - *laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);*
 - *gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);*
 - *cemitérios (exumação de corpos);*
 - *estábulos e cavalariças; e*
 - *resíduos de animais deteriorados.*
- (destaques e grifos nossos)

Considerando-se, portanto e em conformidade com a NR-15, Anexo 14, que o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20%) é devido aos trabalhadores que mantenham contato permanente com pacientes, animais e com material infectocontagioso em hospitais, serviços de emergência, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana (percentual este já aferido pela autora), resta saber se o pedido principal, consistente na majoração da indigitada gratificação para o grau máximo (40%), comporta acolhimento.

Entretanto, a prova pericial realizada em primeiro grau de jurisdição é imprestável para os fins colimados pelo Poder Judiciário na medida em que a forma e as conclusões exaradas no laudo técnico padecem

dos requisitos exigidos pelo legislador ordinário no art. 472, II e III, E §2º, do CPC.

Com efeito, não obstante assegurasse que a elaboração do trabalho pericial “*baseou-se em inspeção 'in loco' nos ambientes de trabalho através da avaliação qualitativa para determinação dos agentes (físicos, químicos ou biológicos) a fim de caracterizar quais atividades são ou não são insalubres*” (fl. 179), de um lado, e ainda que descrevesse os setores existentes na UBS Cícero Gomes – a saber, sala de vacinas, triagem, sala de medicações, curativos e CME (fls. 179/181) -, as atividades neles desenvolvidas e os EPIs fornecidos pela Administração Pública municipal, de outro lado, o perito judicial limitou-se a comparação dos graus de insalubridade concedidos pela edilidade aos técnicos de enfermagem e aos agentes comunitários de saúde para, sequencialmente, concluir que a pleiteada majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) constitui-se direito adquirido da autora em razão da abrangência das atividades pelos profissionais da categoria profissional desenvolvidas (portanto, em caráter geral).

Veja-se:

“PARECER TÉCNICO

A AUTORA DO PROCESSO FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO POR DIREITO ADQUIRIDO, EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA SER EXTREMAMENTE MAIOR DO QUE A EXPOSIÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONFORME PRECONIZA A LEGISLAÇÃO NACIONAL, CITO PORTARIA 3214/78, NORMA REGULAMENTADORA 15, ANEXO 14.

O presente laudo obedeceu criteriosamente os princípios fundamentais da ABTN (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Normas Regulamentadoras do ministério do Trabalho (sic), Orientação normativa nº 4

, de 14 de fevereiro de 2017, da Secretaria de Gestão Pública e dos Códigos de Ética Profissional do CONFEA”.

(fl. 182)

Pois bem.

Como se infere da transcrição acima, **não somente o laudo pericial quedou-se silente quanto à imprescindível descrição das funções/atividades EFETIVAMENTE exercidas pela obreira na UBS Cícero Gomes mediante entrevista dela e de seus superiores hierárquicos,** como era de rigor – *eis que, à evidência, o petitório de fls. 259/260 apenas reiterou as informações outrora colacionadas às fls. 179/181 do laudo pericial e transcreveu, laconicamente, os requisitos exigidos pela NR 15, Anexo 14 para a concessão do adicional de insalubridade no grau máximo –*, **como também não procedeu o auxiliar do juízo à análise qualitativa da eventual exposição da autora aos agentes insalubres biológicos (sequer discriminados no corpo do laudo), assim entendida a aferição e a classificação das tarefas per si efetivamente executadas no local de trabalho em habitual e permanente, habitual e intermitente e/ou eventual e intermitente em contraponto ao tempo de exposição e à frequência de cada atividade durante o ciclo de trabalho, além da análise do fluxo diário de pessoas na UBS.**

Factível carecer o *Expert* de conhecimento técnico e/ou científico em matéria de insalubridade em razão da atecnia e da ausência de fundamentação nas conclusões exaradas no laudo de fls. 176/205 e também nas manifestações suplementares (fls. 226 e 259/260), **é também estreme de dúvidas que a “conclusão” lançada à fl. 182 extrapolou os limites de sua atuação: com efeito, ao reputar pertinente a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo com arrimo na imprescindível**

isonomia entre os técnicos de enfermagem e os agentes comunitários de saúde, o perito judicial emitiu juízo de valor cabente exclusivamente ao Estado-Juiz, o qual foi surpreendentemente acolhido pelo juízo a quo:

“Portanto, o mesmo documento jurídico emitido pelo Município para legalizar o adicional de insalubridade dos agentes comunitários de saúde, também embasa o parecer do laudo pericial constando na página 176 deste processo, cumprindo o direito a igualdade de toda a classe de saúde do município, visto que a exposição ao risco biológico da classe de enfermagem é maior do que a exposição ao risco dos agentes comunitários de saúde”.

(fl. 226)

Como sói entrever e bem ponderado pelo ente federativo réu, a entrega de prestação jurisdicional favorável à autora apresenta-se desprovida de lastro probatório, seja porque o laudo pericial e os esclarecimentos posteriormente prestados pelo auxiliar do juízo olvidaram o rigorismo técnico exigido pela Norma Regulamentadora 15, Anexo 14, na medida em que a pretendida majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%) deve ser aferida **exclusivamente** da análise qualitativa da exposição da obreira (ou não) aos agentes insalubres biológicos no exercício da função de técnico de enfermagem, seja porque veda-se expressamente ao *Expert* extrapolar os limites de sua atuação.

É o que se infere da leitura do **art. 473, §2º CPC, segundo o qual o perito não pode ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Diversamente, exige a norma de regência proceda o auxiliar do juízo EXCLUSIVAMENTE à análise técnica e científica do objeto da perícia (art. 473, II CPC), apresentando sua fundamentação e conclusão com coerência lógica,** características em absoluto inexistentes no suporte probatório subserviente ao desate da

contenda:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

(destaques e grifos nossos)

Em assim sendo e com espeque no art. 486, I c.c. art. 480, *caput*, CPC, outra alternativa não socorre a esta Corte de Justiça senão **anular a sentença e a prova pericial que a lastreia para, destituindo o auxiliar do juízo outrora nomeado, determinar o refazimento da prova.**

Neste sentido já entendeu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. VALOR DO ALUGUEL. LAUDO PERICIAL DEFICIENTE OU INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Considerado insuficiente, o laudo pericial, pelo julgador, para o esclarecimento da matéria, faz-se necessária a realização de nova perícia, propiciando-se às partes a indicação de assistente técnico, com

observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 480 do CPC/2015.

2. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.871.694/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 3/11/2022.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ATO DECLARADO NULO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO QUE JULGA O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NOVA PERÍCIA. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Os procedimentos para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, encontram assento constitucional e infraconstitucional, sendo corolário do ato expropriatório a prévia e justa indenização, assim entendida como aquela que possibilite ao expropriado a recomposição integral de seu patrimônio.

2. Para que seja obtido o valor da indenização justa, imprescindível a realização de perícia técnica, de forma a que possam ser corretamente avaliados os valores da indenização pertinentes à terra nua, às benfeitorias, à cobertura florística, à exploração comercial da propriedade; enfim, a perícia avaliará o imóvel e o seu potencial de exploração econômica, para que o valor da indenização paga ao expropriado não lhe acarrete prejuízo financeiro.

3. No caso vertente, o acórdão recorrido declarou a nulidade do laudo oficial, no qual se amparou inteiramente o juízo monocrático para a fixação do valor da indenização. Apesar de declarar a nulidade do laudo pericial, o Tribunal de origem não considerou nula a sentença, fundamentando sua decisão em julgamento desta Corte (REsp 450.270/PA), segundo o qual o magistrado não está adstrito a conclusões do laudo oficial.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo oficial, como corretamente consignado na decisão recorrida. Não se pode, todavia, concluir, com base nessa premissa, que o laudo produzido por perito designado pelo juiz possa ser totalmente descartado, por ser considerado nulo, e serem utilizados outros dados constantes do processo, porquanto, se assim proceder, o juiz estará se substituindo ao perito, julgando com base em conhecimento pessoal dos fatos, adotando a tese de uma das partes, ou pela média dos valores apresentados nos laudos dos assistentes técnicos.

5. Houve, no caso, supressão de instância, porquanto o Tribunal de origem, ao invalidar o laudo pericial que serviu integralmente de base para a sentença, reconheceu implicitamente a nulidade da sentença, e proferiu seu julgamento sem base em perícia técnica oficial, com amparo nos

argumentos do INCRA e do Ministério Público, ferindo os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte expropriada não teve a oportunidade de se contrapor aos fundamentos esposados pela Corte a quo, não podendo fazê-lo por meio de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Se o laudo oficial é considerado nulo, é necessária a realização de nova perícia, assegurando-se às partes a possibilidade de indicação de assistentes técnicos, assim como a ampla defesa e o contraditório, sob pena de malferimento do princípio constitucional da justa indenização nas ações de desapropriação, e a consequente nulidade do feito.

Recurso especial provido. Prejudicado o agravo do INCRA.

(REsp n. 1.298.315/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe de 10/10/2012.)
(destaques e grifos nossos)

Precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – Laudo pericial inconclusivo – Ausência de subsunção das funções às normas de segurança do trabalho, bem como implicação do tempo de exposição à saúde do servidor - Necessidade de nomeação de novo perito – Retorno dos autos à vara de origem para a realização de nova perícia - Sentença anulada. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006600-17.2020.8.26.0229; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – ROSANA – AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO E TAMBÉM DE PERICULOSIDADE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA BASEADA EM PROVA PERICIAL IMPRESTÁVEL – NULIDADE PROCLAMADA DE OFÍCIO. (TJSP; Apelação Cível 1001449-22.2019.8.26.0515; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

Em assim sendo, de ofício, anula-se a sentença para, destituindo-se o perito judicial *ex vi* do art. 468, I CPC, determinar-se o

integral refazimento da prova técnica, cujo laudo deverá observar estritamente os requisitos preconizados pelos arts. 472 e seguintes CPC.

Competirá ao auxiliar do juízo a ser oportunamente nomeado observar e elaborar o laudo pericial com estrita observância dos elementos e do rigorismo da análise qualitativa exigidos pela NR15, Anexo 14, em especial:

☐ Descrever as atividades estabelecidas pela norma de regência municipal ao cargo de provimento efetivo de técnico de enfermagem;

☐ Descrever as dependências e as instalações da UBS Cícero Gomes, bem como e precipuamente o setor e as atividades EFETIVAMENTE afetas à autora mediante entrevista da própria e de seus superiores hierárquicos, informando também a jornada de trabalho correlata e se existem outros técnicos de enfermagem lá lotados; e,

☐ Proceder à análise qualitativa da suposta exposição da demandante aos agentes biológicos insalubres (descrevendo-os), à luz dos critérios exigidos pelo Ministério do Trabalho na NR 15 e em seu Anexo 14, consignando específica e fundamentadamente: a classificação das correlatas tarefas em habitual e permanente, habitual e intermitente e/ou eventual e intermitente em contraponto ao tempo de exposição e à frequência de cada atividade durante o ciclo de trabalho, além da análise do fluxo diário de pessoas na UBS.

Facultar-se-á às partes o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes técnicos (providência não aferida do despacho saneador de fl. 154) no prazo legal, sem prejuízo da estrita observância do contraditório regular e da ampla defesa ínsitas a todos os processos judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, de ofício, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à Vara de Origem para refazimento da prova pericial mediante destituição do perito judicial, nos termos da fundamentação, julgando-se prejudicado o recurso voluntário.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator